



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ/PA.
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO
AO SETOR DE PREGÕES

EMENTA: ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

AUTOS DO PROCESSO N° 001/2019 PMSF

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação apresentada por Vossa Excelência para manifestação desta Procuradoria, acerca da possibilidade de anulação/revogação da licitação por não haver se realizado o seu objeto de acordo com o interesse público, com todos os elementos necessários a realização da obra.

É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica da situação.

FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro momento, aplica-se a lei de geral de licitações de forma subsidiária ao presente pregão, conforme Art. 9º da lei 10.520/02 que afirma “Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que “são nulos: a) os atos que a lei assim declare; b) os atos em que é racionalmente impossível a convalidação, pois, se o mesmo conteúdo (é dizer, o mesmo ato) fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior. Sirvam de exemplo: os atos de conteúdo (objeto) ilícito; os praticados com desvio de poder; os praticados com falta de motivo vinculado; os praticados com falta de causa”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 446.)

A doutrina e jurisprudência admite o saneamento de determinados vícios, em especial quanto à forma e competência, através do instituto da convalidação.

Segundo as lições de Weida Zancaner, são passíveis de convalidação os atos que contêm os seguintes vícios: quanto à competência; quanto à formalidade, entendida como a forma própria prevista em lei para a validade do ato; e quanto ao procedimento, desde que a convalidação não acarrete o desvio de finalidade, em razão da qual o procedimento foi

inicialmente instaurado. (ZANCANER, Weida. Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2001, p. 56.)

Portanto, conforme explanado, observa-se que ocorreu vício em relação ao objeto, o que caso venha a prosseguir o processo licitatório, sua finalidade, qual seja a construções citadas no termo de referência, não serão completamente cumpridos.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

(STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

ANTE O EXPOSTO restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Procuradoria Jurídica **manifesta-se pela POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO do referido certame, visto que violou o princípio da isonomia e da busca pela propostas mais vantajosa a administração, e ainda quanto a seu objeto.**

Destarte, incumbe a esta, prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do município, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por fim, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso. É o parecer.

São Francisco do Pará/PA, 21 de maio de 2019.

**FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE
PROCURADOR**

